



**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12021/08/11000375

<b>Número / Ano</b>	000375/2021
<b>Data / Horário</b>	11/08/2021 - 09:23:46
<b>Ementa</b>	Cria o Programa de cooperação para combate e prevenção à violência doméstica, "Sinal Vermelho" no âmbito do município de Conceição de Macabu e dá outras providências.
<b>Autor</b>	Nathália Braga
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	2
<b>Número da Matéria</b>	57
<b>Emitido por</b>	Thais



APROVADO POR UNANIMIDADE  
23/09/21  
AB  
 PRESIDENTE

LIDO  
12/08/21  
AB

C.M.C.M	
Pág.:	<u>03</u>
Rubrica:	<u>AB</u>

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO Á VIOLENCIA DOMÉSTICA, “SINAL VERMELHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito municipal de Conceição De Macabu, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a presente:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Conceição De Macabu, o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA “SINAL VERMELHO”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo Único-** O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção á violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro.

**Art. 2º** - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vitima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o numero 190 ou 180.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, secretarias de estado, representantes ou entidades representativas de farmácias, ou do comercio em geral da cidade, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção a violência contra a mulher, conforme disposto no art.8º da Lei Federal nº11.340/2006.

**Art. 4º** - O poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistências e segurança as mulheres em situação de violência através do efetivo dialogo com a sociedade civil, os equipamentos públicos de atendimento as mulheres e os conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção a violência contra a mulher, devendo integrar medidas a

serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

**Art. 5º-** O poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

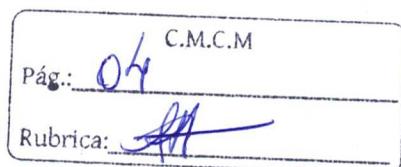
**Art. 6º -** O Poder Executivo deve notificar os estabelecimentos do art.2º acerca da existência e necessidade de cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conceição de Macabu-RJ, 10 de Agosto de 2021



Nathália Silveira Braga  
Vereadora



**Justifica:**

O número de casos de violência doméstica tem, segundo as estatísticas aumentado a cada ano. De acordo com estudos, no Brasil há um feminicídio a cada 9 horas durante esse período de pandemia, em que as situações de isolamento social obrigam, mais que antes, o convívio doméstico.

As situações de isolamento também dificultam por parte de vizinhos e conhecidos, o conhecimento de ocorrência de cárcere privado e agressões físicas e psicológicas. Embora intensificado durante esse período de isolamento social, a violência doméstica já é um problema histórico, e infelizmente muitas vezes as mulheres, por medo ainda necessitam de ajuda externa para denunciar a violência que sofre.

Por essas razões expostas nesse anteprojeto e tendo imensa relevância desta medida peço a sensibilização e o apoio dos nobres "Edis" para a aprovação desse importante Projeto.

Conceição de Macabu, 10 de Agosto de 2021



Nathália Silveira Braga  
Vereadora



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI N° 057/2021 “CRIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLENCIA DOMÉSTICA, “SINAL VERMELHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

C.M.C.M	
Pág.:	05
Rubrica: 	

### **PARECER DO RELATOR:**

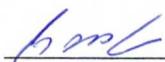
Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação do Projeto de Lei n. 057/2021**, apresentado pela Vereadora Nathália Braga do Legislativo Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

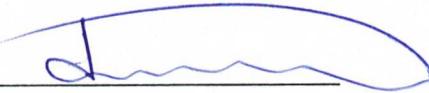


**Relator:** Lucas Madureira Pereira

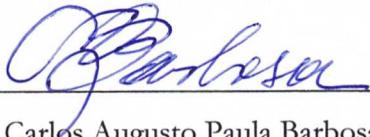


C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica: 

 Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 057/2021.



**Presidente:** Sandro de Oliveira Daumas ( ) Pelas *conclusões* do relator



**Membro:** Carlos Augusto Paula Barbosa ( ) Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa, Lucas Madureira Pereira,

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 057/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, \_\_\_\_\_ horas, em \_\_\_\_\_.



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 245/2021

Conceição de Macabu, 28 de setembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento  
Autógrafo PLO 57/2021 – Poder Legislativo**

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 57/2021, de autoria da vereadora Nathália Braga, que “Cria o Programa de Cooperação para Combate à Violência Doméstica, ‘Sinal Vermelho’, no âmbito do Município de Conceição de Macabu”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi protocolizada nesta Casa Legislativa em 11/08/2021, tendo sido aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 23/09/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade  
(Dhal)  
Presidente da Câmara  
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 11.925/21
Em 29/08/2021
Ass.:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO**

**VETO PARCIAL AO AUTOGRAPHO PROJETO DE LEI N.º 057/2021.**

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE,

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 057/2021, de autoria da Vereadora Nathália Braga, a nós remetido pelo Ofício GP nº 245/2021 de 28 de setembro de 2021, protocolado nesta Administração Pública em 28/09/2021, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ‘SINAL VERMELHO’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ”, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por razões de manifesta constitucionalidade, a seguir demonstradas.

**A. Quanto ao mérito.**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 57/2021 é promover a proteção dos interesses das mulheres, no que tange especialmente ao combate e prevenção da violência doméstica, através do qual pode dizer “sinal vermelho”, que neste caso funcionaria como pedido de socorro e ajuda, expondo a mão com uma marca no seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com bato, ou na fata caneta.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O comando imperativo do artigo **226, §8º da CRFB/88**, da Constituição Federal prevê que *in verbis*:



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos **para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifei)

A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo princípio da assimetria.

Mais especificamente, a Lei n. **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, chamada popularmente de “Lei Maria da Penha”**, visa prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, conforme se aduz *in verbis*:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do **§ 8º do art. 226 da Constituição Federal**, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sendo-lhe asseguradas as**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

C.M.C.M  
Pág.: 10  
Rubrica: *[Assinatura]*

**oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.  
(grifei)

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 57/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no e na Lei Maria da Penha.

Neste compasso, a **Lei Estadual 9.242/2021** dispõe sobre afastamento de servidoras estaduais vítimas de violência doméstica, conforme se vê *in verbis*:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a assegurar o pagamento integral da remuneração recebida por servidoras públicas estaduais, vítimas de violência doméstica e familiar, beneficiadas pelas medidas protetivas e assistenciais previstas na Lei Federal nº **11.340**, de 07 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**).

**b. Quanto à competência.**

Ocorre que o Projeto de Lei nº 057/2021, **embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa em parte**. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

### GABINETE DO PREFEITO

controle e gerenciamento do titular desse poder. Em que pese, conforme rege o art. 41, inciso I, alínea “a”, é competência da Câmara Municipal, contudo no caso em tela, projetos de leis que ampliam ou criam cargos, tem competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/RJ pelo artigo 112, §1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“organização administrativa”, “servidores públicos”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, “serviços públicos”), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

Por mais meritória que seja, a proposta acabar por transpor os limites do princípio da separação dos poderes no que concerne aos espaços públicos, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas de grande vulto não programadas pelo Executivo na lei orçamentária, o que é vedado pelo artigo 167, inc. I, da CF/88 e pelo artigo 211, inc. I, da CE/RJ. Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio de Janeiro e aos seus Municípios. Igualmente, o artigo 60, II, alínea “d”, da Constituição Estadual prevê iniciativa privativa do Chefe do Executivo para os projetos que disponham sobre as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública, nisso se incluindo a criação de novas tarefas até então não estabelecidas por determinações anteriores.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta<sup>[1]</sup> assevera:

C.M.C.M	
Pág.:	11
Rubrica:	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pág.: 12 C.M.C.M  
Rubrica: STH

*A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.*

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai **o princípio da separação e harmonia entre os Poderes**, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa **reservou expressamente aos Municípios**, conforme Art. 30, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe **o Art. 358, in verbis:**

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;**

Neste diapasão, trazemos à baila o também dito na Lei Orgânica do nosso Município e seus termos, conforme **Art. 16** preceitua *in verbis*:

**Art. 16- Compete ao Município:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Verifica-se por fim o disposto no Art. 61 da mesma Lei *in verbis*:

C.M.C.M  
Pág.: 13  
Rubrica: *AT*

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração. (grifo nosso)

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Estabelece também destarte, o contido na Lei Orgânica Municipal em Art. 96 *in verbis*:

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O projeto de lei em tela em que pese de nítido interesse local, com vistas ao combate da violência doméstica de grupos vulneráveis e à efetivação da dignidade humana invadiu os limites da sua competência legislativa e administrativa na medida em que vincula tal programa à competência da Secretaria Municipal, em especial, Secretaria de Promoção Social.

Questão das mais tormentosas para os operadores de direito, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

Em julgamento recente de um caso semelhante, assim julgou o Tribunal de Justiça Catarinense:

Pág.:	14	C.M.C.M
Rubrica:		

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O "PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA". DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS "EX TUNC". (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4035623-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 18-12-2019).**

Verifica-se também, ademais, o disposto no julgado abaixo *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO  
PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA  
AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N.  
6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (Direta de Inconstitucionalidade  
n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens  
Köhler, Órgão Especial, j. 21-8-2019).

Diante do exposto cumpre-nos esclarecer que se faz necessário o **VETO PARCIAL**, dos referidos artigos 4º, 5º e 6º, por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88), bem como afronta ao art. 61, I da Lei Orgânica Municipal, pelos argumentos apresentados.

Em se tratando dos artigos 1º, 2º, 3º e 7º se faz necessário a sanção.

Esta, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2021.

  
Assinado digitalmente por:  
VALMIR TAVARES LESSA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

VALMIR TAVARES LESSA  
-Prefeito-

  
C.M.C.M  
Pág.: 15  
Rubrica: 

Ao  
Excelentíssimo Senhor Presidente  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

EM COMINTO A SOCIEDADE

JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
PRESIDENTE

21  
10  
21

C.M.C.M
Pág.: <u>16</u>
Rubrica: 



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico a cerca do voto ao Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Nathalia Braga que cria o Programa “Sinal Vermelho” que Dispõe sobre a criação do programa de cooperação para combate à violência doméstica.

Este é o breve relatório.

\*\*\*

À luz do ordenamento jurídico vigente no panorama em análise, trata-se de interpretação do artigo que menciona competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, o que segue:

Pág.:	14	C.M.C.M
Rubrica:		

*Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*II - Servidores públicos municipais do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III- criação , estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual;*

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000  
Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

V- que conceda a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

VI- Plano Diretor.

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.*

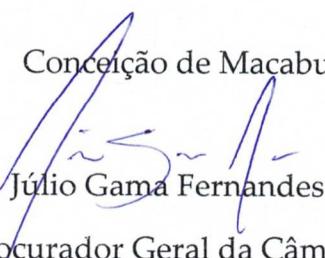
De forma objetiva: a criação Legislativa nos Artigos objeto do voto não se trata de provimento/criação de cargos, estabilidade e aposentadoria, trata-se de política pública Municipal, em que se tem competência concorrente entre Legislativo e Executivo, quando em suas razões do voto o prefeito Municipal cita a competência atribuída constitucionalmente art. 30, no citado Município, não se entende somente executivo, e sim como um todo, se incluindo o Poder Legislativo.

Importante ainda destacar que a presente Lei, somente esta regulamentado matéria que atualmente vigora em âmbito estadual, por meio da Lei 9201/2021.

De todo exposto, tem-se por bem afirmar que o Veto se trata de atividade antijurídica praticada pelo poder executivo, tendo em vista que o mesmo interpreta de forma equivocada mandamentos Legais.

Este é o parecer.

Conceição de Macabu – RJ, 04 de novembro de 2021.

  
Júlio Gama Fernandes

Procurador Geral da Câmara

OAB-RJ 178.580

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000  
Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

LIDO

21/10/21

*RP*

*MANTIDO*

*VETO*

*PO R 6 x 4*  
*08/11/2021*

OFÍCIO Nº 336/2021.

Conceição de Macabu, 20 de outubro de 2021.

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Lei Legislativo nº 57/2021 a nós remetido pelo Ofício GP nº 245/2021 protocolado nesta Administração Pública dia 28 de setembro de 2021, que “CRIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA, “SINAL VERMELHO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU”, manifestamos, pelo **VETO PARCIAL**, pela inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º. Quanto aos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, manifestamos pela **SANÇÃO**. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

  
Assinado digitalmente por:  
VALMIR TAVARES LESSA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



VALMIR TAVARES LESSA

-PREFEITO-

Câmara Municipal de  
Conceição de Macabu  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 803/2021

Ass:

*Rosa*

AO EXMO. SR.  
JORGE LUIZ SILVA ANDRADE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
Gabinete da Presidência

**CÓPIA**

Ofício GP nº 299/2021

Conceição de Macabu, 10 de novembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento  
Autógrafo PLO 57/2021 – Poder Legislativo**

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica: <i>AT</i>

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 57/2021, de autoria do Poder Legislativo, que “Cria o Programa de Cooperação para Combate e Prevenção à Violência Doméstica, “Sinal Vermelho” no âmbito do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida no 12/08/2021, tendo sido aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 23/09/2021, tendo recebido Veto Parcial o qual foi mantido por seis votos a quatro na Reunião Ordinária de 08/11/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade  
(Dhal)  
Presidente da Câmara  
Biênio 2021/2022

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 14.094/21
Em 10/11/2021
Ass.: <i>leua</i>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

**AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 57/2021.**

**Autoria: Poder Legislativo**

	C.M.C.M
Pág.:	21
Rubrica:	

**EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO Á VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, “SINAL VERMELHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Conceição De Macabu, o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA “SINAL VERMELHO”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção á violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: [camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) / Telefone: (22) 2779-2047

[www.conceicaodemacabu.rj.leg.br](http://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

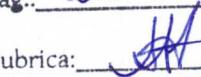
**Art. 2º** - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 ou 180.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, secretarias de estado, representantes ou entidades representativas de farmácias, ou do comércio em geral da cidade, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção a violência contra a mulher, conforme disposto no art.8º da Lei Federal nº11.34/2006.

**Art. 4º** - (VETADO)

**Art. 5º** - (VETADO)

**Art. 6º** - (VETADO)

C.M.C.M	
Pág.:	02
Rubrica: 	

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 10 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Jorge Luiz da Sílva Andrade**  
**Presidente**



# Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Órgão Oficial do Município - 23 de Novembro de 2021

Ano 18

Nº 126

Edição Extra

Acesso  
Online

Editor-chefe: EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS

LEI N.º 1.726/2021.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO, O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE E O DIA DO CONTADOR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** - Fica incluído no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Conceição de Macabu, o Dia Municipal do Profissional da Contabilidade e o Dia do Contador, a serem celebrados, anualmente, nas seguintes datas:

**I** – Dia 25 de abril o Dia do Profissional da Contabilidade;

**II** – Dia 22 de setembro o Dia do Contador.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

LEI N.º 1.728/2021.

“Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Diploma de Mérito Esportivo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCTIONA a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Diploma de Mérito Esportivo, com o qual, serão distinguidos atletas e dirigentes esportivos locais com destaque em competições de nível municipal, estadual, nacional ou internacional.

**Parágrafo único.** O diploma será confeccionado em papel próprio de diplomas, gravado com o brasão do Município com cabeçalho identificando o Município, o Estado do Rio de Janeiro e a Câmara Municipal, ao meio com os dizeres **Diploma de Mérito Esportivo seguindo o nome do agraciado e o ano, sendo ao final assinado pelo Presidente da Câmara e o Vereador Autor da Indicação.**

**Art. 2º** - A concessão do **Diploma de Mérito Esportivo**, será de iniciativa de qualquer Vereador com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, através de Resolução Legislativa, aprovada pelo quórum de 2/3 de seus membros.

**Parágrafo único.** Caso seja apresentada mais de uma indicação pelos vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decidirá sempre pelo profissional com mais tempo de atuação e pela relevante atividade desempenhada.

**Art. 3º** - O presente **Diploma de Mérito Esportivo** será entregue anualmente, em sessão solene realizada pela Câmara Municipal.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

LEI N.º 1.727/2021.

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO Á VIOLENCIA DO MÉSTICA, “SINAL VERMELHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA e o Chefe do Poder Executivo SANCTIONA a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do município de Conceição De Macabu, o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO PARA COMBATE E PREVENÇÃO Á VIOLENCIA DOMÉSTICA “SINAL VERMELHO”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção á violência contra a mulher, através do qual pode dizer “sinal vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro.

**Art. 2º** - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “sinal vermelho”, o atendente de farmácia, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 ou 180.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, secretarias de estado, representantes ou entidades representativas de farmácias, ou do comércio em geral da cidade, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art.8º da Lei Federal nº11.34/2006.

**Art. 4º** - (VETADO)

**Art. 5º** - (VETADO)

**Art. 6º** - (VETADO)

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

C.M.C.M  
Pág.: 23  
Rubrica: